

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.019, DE 2004**

Dispõe sobre a assinatura das carteiras profissionais dos trabalhadores rurais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JOSÉ LINHARES

**Relator:** Deputado MÁRIO HERINGER

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ LINHARES, concede aos trabalhadores rurais, que tiveram, até 1988, contratos de trabalho firmados por prefeitos em suas carteiras profissionais, o direito à aposentadoria como trabalhador rural. Estabelece, ainda, que a autenticidade dessas assinaturas será dada pelas gerências regionais do Ministério da Previdência e Assistência Social.

A proposição foi distribuída, também, para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria foi rejeitada, nos termos do parecer do Relator, Deputado LUCIANO CASTRO.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É sabido que, até o advento da Constituição Federal de 1988, vários prefeitos, irresponsavelmente, firmaram contratos de trabalho, sem que fossem observados os requisitos legais, com o intento exclusivo de se beneficiarem eleitoralmente dessa prática. Ocorre que os pretendentes beneficiados – trabalhadores rurais com escassa ilustração – acham-se, hoje, em difícil situação para obter a aposentadoria como trabalhadores rurais, por força dos contratos em questão.

A proposição que ora se examina busca solucionar o problema.

Todavia, s.m.j., consideramos inaceitável a viabilização da proposta, fundamentalmente por resultar na homologação de ato fraudulento, beneficiando aqueles que, ainda que sem malícia, agiram em desfavor dos cofres previdenciários.

E mais. Tal medida poderá resultar em novo manancial de fraudes, pois impossível a autenticação de garranchos, que poderão vir a ser apostados como sendo pretendentes assinaturas de autoridades municipais.

Finalmente, é imperioso registrar a inconstitucionalidade que mancha a proposição, quanto atribui às gerências regionais do Ministério da Previdência Social o encargo de comprovar a autenticidade das assinaturas, afrontando a regra do art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, em inequívoca apropriação de competência privativa do Presidente da República.

De qualquer forma, esse aspecto será mais bem examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que

também analisará a proposição sob os ângulos de juridicidade e técnica legislativa.

Isto posto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.019, de 2004.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado MÁRIO HERINGER  
Relator

2005\_4113\_Mário Heringer\_158